

# **DECRETO nº 13.500, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008. Publicado no DOE nº 246, de 24/12/2008 Regulamento do ICMS do Estado do Piauí**

## **Sumário**

.....

Seção II Do Direito ao Crédito.....	61
Subseção I Do Crédito Fiscal Efetivo.....	61
*XVII .....	62
§ 16 A utilização do Crédito Fiscal .....	65

.....

**Seção II  
Do Direito ao Crédito  
Subseção I  
Do Crédito Fiscal Efetivo**

Art. 47. Constitui crédito fiscal do contribuinte, para fins de apuração do ICMS, o valor:

.....

\*XVII – transferido pelo contribuinte incentivador de projeto cultural, para incentivo cultural nos termos da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, na modalidade Mecenato de Incentivo à Cultura - MIC, através de patrocínio ou investimento, desde que requerido ao Secretário da Fazenda a autorização para sua apropriação, a título de crédito fiscal, nos termos do § 16 deste artigo e respeitados os seguintes percentuais:

I – 70% (setenta por cento) do valor, em se tratando de patrocínio;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor, em se tratando de investimento.

\* Inciso XVII acrescentado pelo Dec. 13.635, de 04/05/2009, art. 1º, inciso II



.....  
\*§ 16. A utilização do crédito fiscal de que trata o inciso XVII do caput, por contribuinte regularmente inscrito no regime de recolhimento “Correntista”, decorrente da transferência de recursos aos projetos culturais, dependerá de aprovação prévia e expressa da Secretaria da Fazenda, formalizada em ato específico do Secretário da Fazenda, Anexo CCLXVIII, obedecendo também o disposto a seguir:

I – o crédito fiscal de que trata o inciso XVII do caput, será apropriado em parcela única.

II – o pedido para utilização de crédito será formalizado em requerimento modelo Anexo CCLXIV, contendo as informações solicitadas e instruído com os seguintes documentos:

- a) identificação completa do contribuinte incentivador e do empreendedor;
- b) indicação expressa do montante em dinheiro e da modalidade de mecenato pretendida, se patrocínio ou investimento;
- c) Certificado de Habilitação do projeto cultural, expedido pelo Conselho Deliberativo do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC;
- d) fotocópia da “Autorização para Transferência de Recursos a Projetos Culturais”;
- e) Certidão de Regularidade e Certidão Negativa de Débito para com a Secretaria de Fazenda do Estado, relativa ao contribuinte incentivador;
- f) documento comprobatório do valor efetivamente transferido pelo incentivador ao empreendedor (Recibo de Pagamento ou Recibo de Depósito Bancário);

III – Não será expedida autorização em relação ao contribuinte;

- a) com irregularidades cadastrais;
- b) em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;
- c) que apresente, na escrita fiscal do estabelecimento, saldo credor superior a dois períodos consecutivos, no espaço de 06 (seis) meses;
- d) com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;
- e) que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

IV – a autorização do crédito de que trata o inciso XVII do caput, será formalizada em ato específico do Secretário da Fazenda, Anexo CCLXVII.

[L1] Comentário: Anexo CCLXVII - DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL, que autoriza a escrituração e recebimento do crédito e é expedido pela SEFAZ, após solicitação do Contribuinte Incentivador através do Anexo CCLXIV REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL.

[L2] Comentário: Não há Parcelamento de credito referente ao valor autorizado. Cada credito é recebido em Parcela Unica.

[L3] Comentário: Anexo CCLXIV REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. Este documento é preenchido e encaminhado pelo Contribuinte Incentivador.

[L4] Comentário: Esta identificação é através do Anexo acima.

[L5] Comentário: Também já conta no Anexo acima.

[L6] Comentário: Este o Empreendedor (Patrocinado) dá uma cópia autenticada ao Contribuinte Incentivador.

[L7] Comentário: Este documento Anexo CCLXVIII PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERENCIA DE RECURSOS A PROJETOS CULTURAIS é solicitado à SEFAZ pelo Contribuinte Incentivador ou pelo Empreendedor do projeto. E só ele autorizará o deposito na conta do Projeto. Neste caso a SEFAZ já autorizou com base no 0,5% que a Lei autoriza.

[L8] Comentário: Este documento é retirado no site da SEFAZ, pelo Contribuinte Incentivador.

[L9] Comentário: Creio que aqui é bom anexar ao Processo uma cópia autenticada do comprovante de depósito.

[L10] Comentário: Os sub-itens abaixo são obvios e inerentes a qualquer uso de credito com todos os fiscos.

[L11] Comentário: Anexo CCLXVII - DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL é expedido pela SEFAZ, após análise do documento CCLXIV REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL.

V – o documento a que se refere a alínea “f” do inciso II deste parágrafo, será devolvido ao contribuinte mediante recibo, após a liberação do DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL, devidamente carimbado com as indicações alusivas ao fato, conforme modelo:

<b>SEFAZ / PI</b>
<b>AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL</b>
<b>Valor do crédito autorizado: R\$ _____</b>
<b>Documento nº _____ / _____</b>
<b>Data ____ / ____ / ____</b>
<b>Assinatura e carimbo do servidor</b>

VI – a apropriação do crédito de que trata o inciso XVII será feita por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, na Ficha Apuração do Imposto, no quadro Crédito do Imposto, na linha Outros Créditos, no item 035 – “Outros Créditos”.

VII – o requerimento de que trata o inciso II será protocolizado no órgão local da Secretaria da Fazenda, da jurisdição fiscal do contribuinte, que após constatar a regularidade cadastral e o cumprimento das obrigações principal e acessória, o encaminhará à Unidade de Administração Tributária – UNATRI.

a) a UNATRI remeterá o processo à Unidade de Fiscalização - UNIFIS para parecer fiscal, especialmente no que tange ao disposto no inciso III, após o que providenciará a expedição da autorização para utilização de crédito a que se refere o inciso IV.

b) tratando-se de requerimento protocolizado no interior do Estado, o Gerente Regional da jurisdição fiscal do requerente adotará providências no sentido de que já faça constar do processo o parecer fiscal de que trata este inciso.

VIII – o contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os créditos decorrentes do incentivo fiscal de que o inciso XVII do caput, perderá o direito ao benefício, devendo o imposto ser recolhido atualizado monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 78, incisos II, alínea “b” e III, alínea “c”, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

\* § 16 acrescentado pelo Dec. 13.635, de 04/05/2009, art. 1º, inciso III.

[L12] Comentário: (Recibo de Pagamento ou Recibo de Depósito Bancário);

[L13] Comentário: Anexo CCLXVII - DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL, expedido pela SEFAZ.

[L14] Comentário: Transferência pelo CONTRIBUITE a Incentivo Fiscal...

[L15] Comentário: Aqui é onde o crédito é efetivamente se apropria do INCENTIVO FISCAL, após receber o DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL, Anexo CCLXVII, expedido pela SEFAZ.

[L16] Comentário: Anexo CCLXIV REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. Este documento é preenchido e encaminhado pelo Contribuinte Incentivador.

[L17] Comentário: III - Não será expedida autorização em relação ao contribuinte;  
a) com irregularidades cadastrais;  
b) em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;  
c) que apresente, na escrita fiscal do estabelecimento, saldo credor superior a dois períodos consecutivos, no espaço de 06 (seis) meses;  
d) com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;  
e) que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

[L18] Comentário: IV – a autorização do crédito de que trata o inciso XVII do caput, será formalizada em ato específico do Secretário da Fazenda, Anexo CCLXVII (DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL). Com ele o Contribuinte Incentivador receberá o ...

[L19] Comentário: \* Art. 78 - As multas, para as quais se adotará o critério referido no inciso I do art. 76, serão as seguintes:

[L20] Comentário: II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:

[L21] Comentário: b) aos que deixarem de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais infrações, desde que, para o fato, não seja cominada penalidade específica;

[L22] Comentário: III - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto:

[L23] Comentário: c) aos que deixarem de recolher o imposto ou o fizerem incorretamente, nas demais hipóteses em que fique constatada a existência de dolo, fraude ou conluio.